



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1556234 - SP
(2019/0226403-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIO JOSE DOS ANJOS VIEIRA
ADVOGADO : JAIRO PEREIRA DA SILVA - SP328579
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP070859
JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055
LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
RENATA VICTORIA NOBREGA DA LUZ - SP393899

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL. ANOTAÇÕES PREEXISTENTES CONSIDERADAS LEGÍTIMAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 385 DO STJ. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. DECISÃO MANTIDA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
2. Violação do art. 1.022 do NCPC não configurada. Inovação recursal quanto aos temas tidos por omissos.
3. Na linha de entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp nº 1.386.424/MG),

"embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - 'quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito', cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular. Súmula nº 385 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília-DF, 29 de junho de 2020.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1556234 - SP
(2019/0226403-3)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIO JOSE DOS ANJOS VIEIRA
ADVOGADO : JAIRO PEREIRA DA SILVA - SP328579
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP070859
JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055
LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
RENATA VICTORIA NOBREGA DA LUZ - SP393899

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL. ANOTAÇÕES PREEXISTENTES CONSIDERADAS LEGÍTIMAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 385 DO STJ. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. DECISÃO MANTIDA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Violação do art. 1.022 do NCPC não configurada. Inovação recursal quanto aos temas tidos por omissos.

3. Na linha de entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp nº 1.386.424/MG),

"embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - 'quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito', cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular. Súmula nº 385 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa

RELATÓRIO

MÁRIO JOSÉ DOS ANJOS VIEIRA (MÁRIO JOSÉ) ajuizou ação de indenização por danos morais c/c ação declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela antecipada contra ITAÚ UNIBANCO S.A. (ITAÚ) sustentando que, em meados de 7/2011, encerrou sua conta salário com o réu, mas que no período de 20/12/2011 até 7/2014, o réu vem efetuando cobranças de dívida relativa ao contrato nº 00000080464253 "CONTRATO CREDIPRE 13º CFE", que o autor alegou desconhecer por não ter firmado qualquer empréstimo. Mencionou que houve apontamento no cadastro de restrição ao crédito em seu nome em virtude de tal contrato no importe de R\$ 343,00 e que sofreu dano moral.

Em primeiro grau, a ação foi julgada improcedente. Os embargos de declaração opostos por MÁRIO JOSÉ, ainda na primeira instância, foram rejeitados. (e-STJ, fl. 216).

O recurso de apelação interposto por MARIO JOSÉ foi parcialmente provido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em acórdão de relatoria do Des. ISRAEL GÓES DOS ANJOS, assim ementado:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Inscrição indevida nos cadastros dos Órgãos de Proteção ao Crédito. Sentença de improcedência. Pretensão de reforma. CABIMENTO EM PARTE: O banco réu deixou de demonstrar a legitimidade da inscrição. Sentença parcialmente reformada. INDENIZAÇÃO. Danos morais. DESCABIMENTO: Apelante que tem outros apontamentos em seu nome - Súmula 385 do STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ, fl. 303)

Os embargos de declaração opostos por MÁRIO JOSÉ foram rejeitados (e-STJ, fls. 333/338).

Inconformado, MÁRIO JOSÉ interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando violação dos arts. (1) 535, I e II, do CPC/73 quanto a omissão no tocante a incidência da Súmula nº 385 do STJ porque a inscrição preexistente no cadastro de restrição ao crédito está sendo discutida judicialmente por meio de ações ajuizadas pelo autor, devendo ser presumido que se trata de ação de terceiros. No mérito, aduziu (2) a inaplicabilidade da Súmula nº 385 do STJ porque há discussão das inscrições anteriores e, portanto, presente o dever de indenizar; (3) sobre os critérios para fixação do dano moral, do valor a ser fixado e da incidência do CDC sobre a relação das partes. Por derradeiro, alegou que (4) não é caso de sucumbência recíproca; (5) os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso;

e (6) há divergência jurisprudencial quanto a aplicação da Súmula nº 385 do STJ.

O apelo nobre não foi admitido em virtude da incidência da Súmula nº 7 do STJ; e da ausência de similitude fática entre acórdão recorrido e acórdãos paradigmas.

Nas razões do seu agravo em recurso especial, MÁRIO JOSÉ sustentou que não é caso de incidência da Súmula nº 7 do STJ; e que a divergência foi comprovada.

O agravo foi conhecido e parcialmente provido o apelo nobre em decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. NÃO CABE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTIONAMENTOS JUDICIAIS A RESPEITO DAS OUTRAS INSCRIÇÕES. FLEXIBILIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE (e-STJ, fl. 525)

ITAÚ opôs embargos de declaração e houve intimação para que fosse realizada a complementação das razões recursais, nos termos dos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, ambos do NCPC (e-STJ, fls. 532/585 e 608).

Nas razões do seu agravo interno, ITAÚ afirmou que (1) a demanda que discutiu a inscrição do nome de MÁRIO JOSÉ foi julgada improcedente e já está com transito em julgado, sendo forçoso reconhecer a validade da inscrição anterior e a incidência da Súmula nº 385 do STJ sobre o pedido de indenização por danos morais.

Foi apresentada a impugnação (e-STJ, fls. 685/699) .

O agravo interno foi provido para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao apelo nobre em decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC/73. NÃO CONFIGURADA. ANOTAÇÕES PREEXISTENTES CONSIDERADAS LEGÍTIMAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 385 DO STJ. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (e-STJ, fl. 702).

Nas razões deste agravo interno, MÁRIO JOSÉ afirmou que **(1)** a violação do art. 535 do CPC/73 porque o TJSP não analisou o pedido de reconhecimento de sentença *citra petita* e da nulidade da sentença porque contrária à prova dos autos. No mérito, alegou que **(2)** a Súmula nº 385 do STJ somente incide quando no polo passivo figurar os órgãos mantenedores de cadastro de proteção ao crédito e, no caso em apreço, a demanda foi proposta contra o responsável pela anotação; e **(3)** todas as inscrições em seu nome foram questionadas judicialmente. Aduziu a existência de dissídio jurisprudencial sobre o tema (e-STJ, fls. 710/749).

Foi apresentada a impugnação (e-STJ, fls. 752/755).

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

(1) Da ausência de violação do art. 535 do CPC/73 (atual 1.022, do NCPC)

MÁRIO JOSÉ afirmou que a violação do art. 535, do CPC/73 porque o TJSP não analisou o pedido de reconhecimento de sentença *citra petita* e da nulidade da sentença porque contrária à prova dos autos.

Contudo, sem razão.

Da acurada análise dos embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido pelo TJSP, é possível verificar que MÁRIO JOSÉ pretendia apenas (i) o reconhecimento da irregularidade da anotação de dívida do contrato 7677379 e a não incidência da Súmula nº 385 do STJ em virtude da discussão destes nas respectivas ações judiciais (e-STJ, fls. 319/330).

Assim, não foram opostos embargos de declaração com o fim de sanar a omissão quanto aos tópicos apresentados no presente recurso, configurando-se, quanto ao ponto, verdadeira inovação recursal.

Afasta-se, portanto, a alegada violação, devendo ser mantida a decisão agravada quanto ao ponto.

(2) e (3) Do mérito

MÁRIO JOSÉ alegou que a Súmula nº 385 do STJ somente incide quando no polo passivo figurar os órgãos mantenedores de cadastro de proteção ao crédito e, no caso em apreço, a demanda foi proposta contra o responsável pela anotação. Alegou que todas as inscrições em seu nome foram questionadas judicialmente e, por derradeiro, apresentou dissídio jurisprudencial sobre o tema.

Novamente, sem razão.

Constou na decisão agravada que (i) o TJSP consignou que nas ações anteriores, referentes aos contratos 45935735 e 76777379, o BANCO logrou êxito em demonstrar a legitimidade das inscrições; e (ii) após consulta ao site do TJSP é possível verificar que as ações referentes aos contratos 45935735 e 76777379 já transitaram em julgado e, em ambas, a sentença foi de improcedência reconhecendo a validade do contrato e da inscrição no cadastro de proteção ao crédito (e-STJ, fls. 706/707).

Nos termos da jurisprudência desta Corte, da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO PRETÉRITA LEGÍTIMA. SÚMULA 385 DO STJ. REFORMA DO ENTENDIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. A ocorrência de inscrição pretérita em cadastro de inadimplentes obsta a concessão de indenização por dano moral em virtude de inscrição posterior, ainda que esta seja irregular. Súmula 385/STJ.

2. No caso, o Tribunal local, em acórdão publicado em 16/3/2015, com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil, considerando o fato de que as negativas anteriores eram objeto de ações judiciais idênticas a esta.

3. Contudo, compulsando o atual andamento do processo nº 0066386.86.2012.8.26.0100, observo que o pedido foi julgado improcedente por sentença transitada em julgado, confirmando, assim, a legitimidade da inscrição anterior objeto daquele processo. Nesse cenário, o julgamento de improcedência constitui fato superveniente relevante, que deve ser sopesado no julgamento deste processo, haja vista a relação de prejudicialidade externa existente entre os feitos, na medida em que a concessão de indenização por danos morais decorrente de inscrição irregular depende da inexistência de inscrição legítima preexistente.

4. Assim, considerando a existência de inscrição pretérita legítima, a solução do caso recai na aplicação da regra estabelecida na Súmula 385/STJ ("Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento"), devendo o pedido de indenização por danos morais ser julgado improcedente.

5. Agravo interno provido.

(AglInt no AREsp 1.391.768/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 17/12/2019, DJe 18/2/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PREEXISTÊNCIA DE OUTROS APONTAMENTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

2. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Casa, a "inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, bem como o protesto indevido caracterizam, por si sós, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais".

2. Entretanto, no caso em questão, o Tribunal de origem, com base nos elementos dos autos, concluiu que, na data em que foi efetuada a inscrição indevida, já existiam anotações restritivas em nome do autor, o que atrai a aplicação da Súmula n. 385 do STJ: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."

3. Na linha de entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp n. 1.386.424/MG), "embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - 'quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito', cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular".

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 1.060.574/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 27/6/2017, DJe 3/8/2017)

No julgamento realizado pela Segunda Seção do STJ, foi firmado o entendimento de que, embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - "quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito", cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular.

Confira-se a ementa do referido precedente:

RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA COMANDADA PELO SUPOSTO CREDOR. ANOTAÇÕES ANTERIORES. SÚMULA 385/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

2. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula 385/STJ).

3. **Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - "quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito", cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o**

suposto credor que efetivou a inscrição irregular.

4. Hipótese em que a inscrição indevida coexistiu com quatorze outras anotações que as instâncias ordinárias verificaram constar em nome do autor em cadastro de inadimplentes.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.386.424/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, j. 27/4/2016, DJe 16/5/2016).

Por derradeiro, cumpre esclarecer que o AREsp n 1.355.990/SP citado nas razões do presente agravo interno se refere a ação cautelar de exibição de documentos, e não sobre eventual existência de dívida indevida.

Assim, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Considerando anterior advertência quanto a incidência das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno MÁRIO JOSÉ ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, conforme o art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.556.234 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0226403-3

Número de Origem:

10119586920148260003 00051933620138260003

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIO JOSE DOS ANJOS VIEIRA

ADVOGADO : JAIRO PEREIRA DA SILVA - SP328579

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP070859

JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055

LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

RENATA VICTORIA NOBREGA DA LUZ - SP393899

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE
INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIO JOSE DOS ANJOS VIEIRA

ADVOGADO : JAIRO PEREIRA DA SILVA - SP328579

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP070859

JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055

LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

RENATA VICTORIA NOBREGA DA LUZ - SP393899

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de junho de 2020